



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Ofício nº 048/2022 - CPL/ITAPECURU

Itapecuru-Mirim/MA, 24 de Maio de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor

MAURÍCIO DOS SANTOS NASCIMENTO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO

PAISAGISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO.

MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA

NESTA

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 210/2021

RECORRENTE: F H S Moura Filho ME

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura

ASSUNTO: Recurso no procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 009/2021 – Bloquetes sextavados no Município de Itapecuru Mirim/MA.

OBJETO DA LICITAÇÃO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na execução de obra de pavimentação em bloquetes sextavados, para tender as necessidades do Município de Itapecuru Mirim/MA, conforme especificações que constam no Anexo I.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria o recurso interposto pela empresa F H S MOURA FILHO ME (CNPJ sob o nº 41.237.820/0001-89), a qual se contrapõe a decisão desta CPL no que pertine a sua desclassificação.

24/05/22
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Para desclassificar a recorrente foram deitados os seguintes fundamentos conforme consta do "RELATORIO DE ANÁLISE DOS ENVELOPES Nº 02 – PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/021":

A posposta de preço apresentada pela empresa L H S MOURA FILHO EIRELI, no valor de R\$ 1.110.530,90 (um milhão cento e dez mil quinhentos e trinta reais e noventa centavos), foi a de menor valor; no entanto, foi observado o descumprimento do Edital no item 8.1, alínea f., em que os valores dos Tributos CPRB e ISSQN encontram-se em divergência do modelo constante do Anexo do Edital, se tratando do mesmo valor total, porém com ISSQN zerado e CPRB não zerado, mesmo com valores divergentes, chegou ao mesmo valor total de BDI das planilhas fornecidas pela administração; as planilhas de encargos sociais apresentadas, que são solicitadas no item 8.1 alínea "e" do Edital, estão em desconformidade, com apresentação de percentuais desatualizados (horista e mensalista). Como a mudança desses percentuais incidem diretamente no valor da Proposta, torna-se erro insanável e que inviabiliza o valor apresentado. Dessa forma, a Proposta apresentada pela empresa foi DESCLASSIFICADA.

Nesse sentido requer seja analisado pelo setor competente dessa Secretaria os pontos acima individualizados, gerando parecer técnico respectivo. Na oportunidade, solicitamos que além das considerações técnicas que se entenda serem feitas, que sejam respondidos os seguintes pontos:

- a) Se os percentuais de horista e mensalista se encontram efetivamente desatualizados.
- b) Em caso positivo, havendo a desatualização (horista e mensalista) indicar a fonte correta dos valores.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



- c) Conforme modelo disponibilizado no edital, se a empresa utilizou **da mesma base indicada pela Administração (SICRO 04/2021)**, já que na tabela da Recorrente encontra-se como “BASE: SINAPI – 09/2021 – MARANHÃO SICRO 03 – 04/2021 – Maranhão.”

Por fim que esclareço que o prazo para o atendimento da presente solicitação será dia 27/05/2022, haja vista o término dos prazos recursais, oportunidade em que solicitamos a gentileza na agilidade da resposta.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Itapecuru-Mirim/MA, 24 de maio de 2022.

GREGORY KAWAY DE FREITAS SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM-MA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ: 05.648.696/0001-80.
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, PAISAGISMO,
TRANSPORTE E TRÂNSITO

MEMORANDO INTERNO

A Sua Senhoria o Senhor
Gregory
Presidente da CPL

ASSUNTO: Laudo de Análise da Proposta de Preço referente ao Tomada de Preços nº 009/2021, contratação de empresa especializada para prestação de serviços na execução de obra de pavimentação de bloquetes sextavados, para atender as necessidades do município de Itapecuru-Mirim/MA.

Senhor Presidente,

Considerando à solicitação para realização de Laudo de Análise das Propostas de Preço referente a Tomada de Preços nº 009/20221, através de solicitação do Presidente da CPL para o setor técnico de engenharia para que apresente o seu parecer em relação a empresa LHS MOURA FILHO – ME, credenciada no Processo Licitatório em epígrafe, conforme consta abaixo.

Partindo da análise da composição do BDI apresentado no edital, que segue o cálculo através da fórmula do acordo 2263/13 – TCU, logo abaixo:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

onde:

AC = taxa de administração central

S = taxa de seguros

R = taxa de riscos

G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras

L = taxa de lucro remuneração

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS e ISS)

Observa-se que não foi um simples erro formal, pois através da comparação de cálculos detectamos que a empresa citada, na verdade além de não incluir corretamente o percentual das taxas de ISSQN e CPRB, ao apresentar o percentual zerado para ISSQN e 4,5% para o CPRB, divergido totalmente com o BDI apresentado no edital. A licitante continuou no erro novamente, pois o resultado da aplicação da fórmula do BDI,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM-MA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ: 05.648.696/0001-80.
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, PAISAGISMO,
TRANSPORTE E TRÂNSITO

nos percentuais apresentados pela licitante, resultou no valor percentual de 23,55%, divergente com o apresentado na sua própria proposta de preços, que foi de 24,23%. Observa-se um acréscimo percentual de 0,68%, de BDI sobre o valor real do BDI da licitante. Então se constata que todas as planilhas orçamentárias que utilizem com BDI para composição de valor final, estão com valores errados, conforme demonstramos a seguir:

COMPOSIÇÃO	PERCENTUAIS DO BDI DE REFERÊNCIA	PERCENTUAIS DO BDI DA LICITANTE
AC	3,80%	3,80%
DF	1,11%	1,11%
S	0,22%	0,22%
R	0,97%	0,97%
G	0,26%	0,26%
L	6,64%	6,64%
I	8,65%	8,15%
RESULTADO/BDI	24,23%	23,55%
ACRÉSCIMO	0,68%	

Outro ponto a destacar, trata-se nos erros contidos na planilha de composição de encargos sociais da Licitante, a mesma não zerou os percentuais de todos os itens, dos quais ela não é obrigada a pagar, conforme determinação do §3º, do art. 13 da Lei nº 123/2006, que desobriga as empresas optantes do Simples Nacional, Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (Supersimples).

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

A empresa errou ao não zerar os percentuais do Salário Educação e do SECONCI, o que altera o resultado da planilha de encargos sociais. Continua no erro ao zerar o percentual do INSS, visto que na planilha de composição de BDI referencial, já consta o valor conforme legislação de 4,5% CPRB.

Fica entendido para este setor de engenharia, que não houve erro formal, mas sim, aparente falta de conhecimento sobre a legislação aplicável às formulações de tais planilhas.

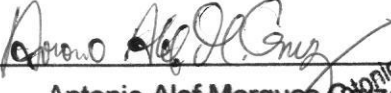


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM-MA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ: 05.648.696/0001-80.
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, PAISAGISMO,
TRANSPORTE E TRÂNSITO

Diante do exposto, este setor de engenharia opina pela não aceitação da Proposta de Preços apresentada pela licitante.

Itapecuru Mirim/MA, 30 de maio de 2022.

Atenciosamente,


Antonio Alef Marques Cruz
Engenheiro Civil
CREA/MA 111616430-2



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Itapecuru Mirim/MA 30 de Maio de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
LUCIANO DA SILVA NUNES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA RECEITA, ORÇAMENTO E GESTÃO
MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA
NESTA

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 210/2021

RECORRENTE: F H S Moura Filho ME

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura

ASSUNTO: Recurso no procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 009/2021 – Bloquetes sextavados no Município de Itapecuru Mirim/MA.

OBJETO DA LICITAÇÃO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na execução de obra de pavimentação em bloquetes sextavados, para tender as necessidades do Município de Itapecuru Mirim/MA, conforme especificações que constam no Anexo I.

Senhor Secretário,

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação devidamente nomeado pela Municipalidade e condutor do presente processo licitatório, encaminho a Vossa Senhoria, por força das disposições da Lei nº 8.666/93, minhas considerações a respeito do Recurso Administrativo formulado pela empresa F H S MOURA FILHO ME (CNPJ sob o nº 41.237.820/0001-89) na qualidade de autoridade superior do certame visando o devido julgamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Esclareço que as considerações levam em conta, além dos documentos que instruem o procedimento licitatório, os posicionamentos dos Tribunais pátrios sobre os temas abordados, além da legislação em voga.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

I. SUCINTO RELATO FÁTICO

Transcreve-se abaixo as razões expendidas por esta CPL para a desclassificação da Recorrente, conforme "RELATORIO DE ANÁLISE DOS ENVELOPES Nº 02 – PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/021":

A posposta de preço apresentada pela empresa L H S MOURA FILHO EIRELI, no valor de R\$ 1.110.530,90 (um milhão cento e dez mil quinhentos e trinta reais e noventa centavos), foi a de menor valor; no entanto, foi observado o descumprimento do Edital no item 8.1, alínea f., em que os valores dos Tributos CPRB e ISSQN encontram-se em divergência do modelo constante do Anexo do Edital, se tratando do mesmo valor total, porém com ISSQN zerado e CPRB não zerado, mesmo com valores divergentes, chegou ao mesmo valor total de BDI das planilhas fornecidas pela administração; as planilhas de encargos sociais apresentadas, que são solicitadas no item 8.1 alínea "e" do Edital, estão em desconformidade, com apresentação de percentuais desatualizados (horista e mensalista). Como a mudança desses percentuais incidem diretamente no valor da Proposta, torna-se erro insanável e que inviabiliza o valor apresentado. Dessa forma, a Proposta apresentada pela empresa foi DESCLASSIFICADA.

Aberto o prazo para interposição de Recurso, a empresa L H S MOURA FILHO ME utilizou-se do direito que lhe assistia e manejou recurso administrativo, do qual sintetizamos suas razões nos seguintes tópicos abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



- 1) que os erros apresentados nos valores dos tributos (CPRB e ISSQN) constituem-se em meros erros materiais que poderiam ter sido simplesmente sanados por diligência a ser determinada, conforme jurisprudência do TCU citada no recurso.
- 2) quanto ao preenchimento dos encargos sociais e trabalhistas, a planilha obedeceu a base indicada pela Administração (SICRO 04/2021) não demonstrando divergência, e que a base SINAPI 09/2021 MARANHÃO SICRO3 04/2021 – sem desoneração também não haveria divergência na referida planilha.
- 3) requer a aplicação do princípio do formalismo moderado para a seleção da proposta mais vantajosa, já que o critério utilizado pela CPL iria de encontro ao princípio da isonomia entre os participantes do certame.
- 4) requer a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade no julgamento a questão, transcrevendo jurisprudência correlata ao tema.

Por fim requereu em seu pedido final que: i) fosse declarado nulo o julgamento das propostas com arrimo no art. 49 da Lei nº 8.666/93, ii) a consequente classificação da proposta da recorrente oportunizando prazo para os ajustes necessários e, iii) caso não seja provido o recurso, a remessa para a autoridade superior.

Foram apresentadas de forma tempestiva **contrarrrazões** pela empresa CONSERPAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, a qual, em síntese, apresentou os seguintes argumentos de contraponto:

- 1) que o recurso em questão não possui razão de existência, haja vista que a própria recorrente admite que apresentou sua proposta contendo erros FORMAIS e MATERIAIS, admissão essa que se deu de forma reiterada.
- 2) que os erros apresentados são matemáticos, com a utilização de percentuais e valores de impostos errados, não havendo a possibilidade lógica do argumento da mesma *quando ao fato de tais erros não afetarem o valor final.*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



3) que se equivoca em invocar o princípio da isonomia, quando na verdade, ao não apresentar corretamente sua planilha de composição de custos, busca tratamento anti-isonômico e privilegiado sobre os demais participantes, sendo o recurso meramente protelatório.

4) por fim, que as regras para preenchimento dos índices e da planilha são claras e não foram observados pelo Recorrente, motivo pelo qual deve o recurso manejado pelo mesmo ser improvido.

Nada mais a relatar.

É o que cabia discorrer de relevante sobre os fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Com a comunicação do resultado da habilitação em 16/05/2021 e computado o prazo de 5(cinco) dias úteis, seu término se dá em 20/05/2021, cumprindo assim as disposições legais dispostas no inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Tempestivo assim o recurso aviado.

O prazo de contrarrazões foi sequencial, tendo seu início em 23/05/2022 e término em 27/05/2022. Respeitado assim o prazo de contraminuta.

3 - CONSIDERAÇÕES AO TEOR DO RECURSO

Toda a discussão gira em torno do preenchimento das planilhas de composição de custos apresentadas pela recorrente L H S MOURA FILHO - ME no que pertine a preenchimento/indicação das alíquotas de impostos (ISSQN e CPRB), e,

Primeiramente quanto a preenchimento dos tributos pela empresa (ISSQN zerado e CPRB não zerado) há que se verificar que veio a se constituir em mero erro material no preenchimento da proposta, o qual poderia ter sido corrigido por simples diligência do condutor do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



certame, sem que, com isso, se incorresse em violação¹ aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Anote-se que apenas o preenchimento equivocado não seria suficiente a desclassificar a empresa, conforme entendimento largamente adotado na doutrina:

Nesse sentido a desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública

Analisando erro de soma em proposta, Anna Pulsen (<https://anninhapaulsen.jusbrasil.com.br/artigos/731505140/mero-erro-formal-na-proposta-de-precos-nao-pode-desclassificar-empresa-em-licitacao>) assim esclarece:

{...}

Nesse sentido a desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública

{...}

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.”

{...}

¹ "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Na mesma trilha o Tribunal de Contas da União já decidiu a matéria:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Já no que pertine às planilhas de encargos sociais disposta no item 8.1, alínea “e” do Edital, as mesmas, segundo a comissão, teriam apresentado percentuais desatualizados (horista e mensalista), o que incidiria diretamente no valor da Proposta, erro esse considerado insanável.

Diante de tal constatação, o processo foi remetido à Secretaria de Infraestrutura para emissão de parecer técnico sobre a matéria, do qual transcrevemos as conclusões:

Partindo da análise da composição do BDI apresentado no edital, que segue o cálculo através da fórmula do acórdão 2263/13 – TCU, logo abaixo:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L) - 1}{(1 - I)}$$

onde:

AC = taxa de administração central

S = taxa de seguros

R = taxa de risco

G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras

L = taxa de lucro remuneratório

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS e IRRS)

Observa-se que não foi um simples erro formal, pois através da comparação de cálculos detectamos que a empresa citada, na verdade além de não incluir corretamente o percentual das taxas de ISSQN e CPRB, ao apresentar o percentual zerado para ISSQN e 4,5% para o CPRB, divergiu totalmente com o BDI apresentado no edital. A licitante continuou no erro novamente, pois o resultado da aplicação da fórmula do BDI,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Continuando:

nos percentuais apresentados pela licitante, resultou no valor percentual de 23,55%, divergente com o apresentado na sua própria proposta de preços, que foi de 24,23%. Observa-se um acréscimo percentual de 0,68%, de BDI sobre o valor real do BDI da licitante. Então se constata que todas as planilhas orçamentárias que utilizem com BDI para composição de valor final, estão com valores errados, conforme demonstramos a seguir:

COMPOSIÇÃO	PERCENTUAIS DO BDI DE REFERÊNCIA	PERCENTUAIS DO BDI DA LICITANTE
AC	3,80%	3,80%
DF	1,11%	1,11%
S	0,22%	0,22%
R	0,97%	0,97%
G	0,26%	0,26%
L	6,64%	6,64%
I	8,65%	8,15%
RESULTADO/BDI	24,23%	23,55%
ACRÉSCIMO	0,68%	

Outro ponto a destacar, trata-se nos erros contidos na planilha de composição de encargos sociais da Licitante, a mesma não zerou os percentuais de todos os itens, dos quais ela não é obrigada a pagar, conforme determinação do §3º, do art. 13 da Lei nº 123/2006, que desobriga as empresas optantes do Simples Nacional, Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (Supersimples).

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

A empresa errou ao não zerar os percentuais do Salário Educação e do SECONCI, o que altera o resultado da planilha de encargos sociais. Continua no erro ao zerar o percentual do INSS, visto que na planilha de composição de BDI referencial, já consta o valor conforme legislação de 4,5% CPRB.

Fica entendido para este setor de engenharia, que não houve erro formal, mas sim, aparente falta de conhecimento sobre a legislação aplicável às formulações de tais planilhas.

Por certo, se o erro se resumisse apenas na troca dos índices como acima apontados, erro que seria de fácil correção, não haveria que se falar em desclassificação, contudo, não foi o que ocorreu, pois os cálculos apresentados continuaram a incidir no erro o que gerou divergência no BDI conforme informado no parecer (acréscimo de 0,68% de BDI sobre o valor real do BDI da licitante).

Assim, não teria como se determinar diligência para correção dos cálculos em questão pois maculam a proposta de preços em sua essência, o que não comportaria correção justamente por malferir os princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao edital.

Da mesma forma o setor técnico ainda apontou erro nos percentuais dos itens que não foram zerados e dos quais a empresa não é obrigada a pagar, conforme disposições da Lei nº



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



123/2006 (Estatuto Nacional das Microempresas), o que segundo a engenharia, denota *aparente falta de conhecimento sobre a legislação aplicável na formulação de tais planilhas.*

Diante de todo o exposto, esses foram os fundamentos para a INABILITAÇÃO DA EMPRESA LHS MOURA FILHO - ME.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e dos fatos extraídos dos autos através da documentação analisada em confronto com os argumentos lançados pelas partes, arrimada na argumentação de fato e de direito acima exposta, opino da seguinte forma quanto aos pontos traçadas no presente recurso:

- 1) Pela **manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa LHS MOURA FILHO ME, pelos fundamentos de fato e de direito acima descortinados.

Encerro minhas considerações com a presente remessa a autoridade superior nos termos do § 4º, art. 109 da Lei nº 8.666/93

Itapecuru-Mirim/MA, 30 de maio de 2022.


GREGORY CAVAY DE FREITAS SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

JOSE RIBAMAR DE ARAUJO E SOUSA DIAS
Assinado de forma digital
por JOSE RIBAMAR DE ARAUJO E SOUSA DIAS
Dados: 2022.05.31 16:19:34 -03'00'

JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
Assessoria Técnica